

A TOLERÂNCIA COMO CERNE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ABORDAGEM JUSFILOSÓFICA A PARTIR DA ÉTICA ARISTOTÉLICA

LA TOLERANCIA COMO NÚCLEO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA: UN ENFOQUE JUSFILOSÓFICO DESDE LA ÉTICA ARISTOTÉLICA

Martin Ramalho de Freitas Leão Rego*

Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar**

RESUMO

O presente trabalho é a construção escrita da comunicação oral apresentada no I Congresso Nacional de Filosofia Antiga, Medieval e Renascentista, realizado na Universidade Federal de Alagoas, tendo como tema a tolerância. Com esta proposta, pretende-se explorar conceitos jurídicos abarcados no princípio da dignidade humana a partir do construto filosófico da tolerância. Assim, optou-se por uma abordagem a partir da ética aristotélica, tomando-se por referência as obras *A política* e *Ética a Nicômaco*. Logo, desenvolve-se o objeto a partir da exploração dos principais conceitos éticos do filósofo da antiguidade, das noções essenciais de tolerância e sua associação com o hodierno princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A partir dessa breve incursão, aproximam-se os conceitos jurídicos de sua base fundamental filosófica e política. Portanto, constatou-se que a tolerância e todo o arcabouço interdisciplinar que a circunda constituem uma categoria filosófica que compõe o cerne do que hoje se compreende como dignidade humana. Dito isso, não se pretende com este sucinto estudo esgotar ou aprofundar nas temáticas discutidas, mas propor novos pontos de partida para se pensar a tutela da convivência humana em sociedade, seja pelo prisma jurídico ou filosófico. PALAVRAS-CHAVE: Tolerância. Dignidade da pessoa humana. Ética aristotélica. Filosofia do direito. Direito constitucional.

RESUMEN

El presente trabajo es la construcción escrita de la comunicación oral presentada en el I Congreso Nacional de Filosofía Antigua, Medieval y Renacentista, ocurrido en la Universidad Federal de Alagoas, por tema la tolerancia. Con esta propuesta se pretende explorar conceptos jurídicos abarcados en el principio de la dignidad humana a partir del constructo filosófico de la tolerancia. Así, optamos por un enfoque basado en la ética aristotélica, tomando como referencia las obras "Política" y "Ética a Nicómaco". Sin embargo, el objeto se desarrolla a partir de la exploración de los principales conceptos éticos del filósofo de la antigüedad, de las nociones esenciales de tolerancia y su asociación con el principio constitucional contemporáneo de la dignidad de la persona humana. A partir de esta breve incursión, los conceptos legales se acercan a su base filosófica y política fundamental. Por lo tanto, se ha visto que la tolerancia, y todo el marco interdisciplinario que la rodea, constituyen una categoría filosófica que constituye el núcleo de lo que ahora se entiende como dignidad humana. Dicho esto, este sucinto estudio no pretende agotar o profundizar los temas discutidos, sino proponer nuevos puntos de partida para considerar la protección de la convivencia humana en la sociedad, ya sea desde una perspectiva legal o filosófica. PALABRAS CLAVE: Tolerancia. Dignidad de la Persona Humana. Ética aristotélica. Filosofía del Derecho. Derecho Constitucional.

* Graduando em Direito pela FDA. E-mail: martinramalho1@gmail.com.

** Doutor em Direito pela PUC/SP e Mestre em Direito pela UFBA. Professor do PPGD/UFAL e da Graduação em Direito, lecionando a disciplina Filosofia do Direito II. E-mail: rosmar.antonni@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo resgatar as perspectivas filosóficas que fundamentam cognitivamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, concebido hodiernamente como base fundamental dos demais princípios que constituem um Estado Democrático de Direito. Dada a imensidão e aparente inesgotabilidade da proposta temática, faz-se um recorte epistemológico: centra-se na tolerância na condição de categoria filosófica responsável por nortear os juízos valorativos que recaem sobre a conduta humana tendo-se como referência a aceitação do modo de ser do outro. Trata-se de uma perspectiva teórica pouco explorada pelas ciências jurídicas. A partir de uma breve pesquisa bibliográfica de obras de estudiosos do direito, constatou-se que, dentre os nacionais, apenas João Maurício Adeodato (2010) já havia abordado a questão da tolerância na formação da doutrina jurídica dos direitos humanos, mencionando-a expressamente no subtítulo de uma obra sua.

A partir das suas contribuições, é possível constatar a aproximação entre o a filosofia política e o direito constitucional – ramos específicos de saberes distintos – tendo-se como ponto de convergência a problemática da tolerância ao próximo nas sociedades democráticas da contemporaneidade. Em face de tal sincretismo conceitual, os presentes investigadores fazem opção por uma abordagem centrada na ética aristotélica, tendo-se como referência o legado do estagirita para a construção da noção contemporânea de Estado, com sua respectiva visão de ética para organização da coletividade. A escolha do filósofo clássico se justifica pelo papel estruturante do seu pensamento no que se refere ao Direito Constitucional, especialmente no que tange ao dever estatal de proteção da dignidade humana como fim maior de uma coletividade que, por natureza, visa à felicidade:

De todos os filósofos da antiguidade, foi Aristóteles quem desenvolveu mais extensamente temas ligados à Filosofia Jurídica. Para ele, o estado constituía a expressão mais feliz da comunidade e o seu vínculo com o homem era de natureza orgânica, pois “assim como não é possível conceber a mão viva separada do corpo, assim também não se pode conceber o indivíduo sem o Estado”. (NADER, 2010, p. 109).

Soma-se a isso o caráter eclético de suas contribuições, aliando-se parcialmente ao pensamento de seus antecessores Sócrates e Platão na oposição à sofística, sem se limitar a perspectivas restritivas que se polarizam entre o individualismo-liberal e o coletivismo-social (SANTOS, 2009, p. 61).

Destarte, é imprescindível associar a perspectiva teórica investigada ao seu contexto de surgimento. Conforme Adeodato (2005), a compreensão multifacetada que se tem

atualmente sobre a ideia de ética mostra-se indistinta em sociedades “menos complexas”. Sob essa égide, tem-se como critério de complexidade de uma sociedade a separação entre direito, amizade, religião, moral, economia, etc. sem prejuízo de outras possíveis diferenciações. Logo, tacham-se como “primitivas” as sociedades cujas ações juridicamente ilícitas estejam associadas a outras instâncias de controle da conduta humana, como a imoralidade e a pecaminosidade.

Dito isso, assim se compreende a Grécia antiga na qual viveu Aristóteles em relação ao Ocidente de hoje, a primazia da ética impedia de se enxergar com nitidez uma hierarquia entre normas que possam ser dispostas como jurídicas e não jurídicas, conforme se exemplifica: “argumentos modernos como ‘pode não ser moral, mas é legal’, comuns no Brasil de hoje, não deveriam fazer muito sentido a um egípcio antigo ou a um dos contemporâneos de Sócrates” (ADEODATO, 2005, p. 222). Em face disso, o resgate do elo deteriorado entre a ética e as normas jurídicas constitucionalmente positivadas aborda também a evolução paradigmática do direito ocidental o que, neste trabalho, é ilustrada pelo contraponto entre o constitucionalismo moderno (ou neoconstitucionalismo) e os regimes centrados na democracia deliberativa que na pólis grega se representa pela ágora.

Dado o exposto, para se desenvolver a proposta deste trabalho, perpassa-se por três pontos-chave: a construção epistemológica da tolerância como atenuante do poder de interferência na liberdade de ser do outro; a ética aristotélica como expressão da justiça e dos fins naturais e legítimos que devem ser buscados pela sociedade; e o paradigma constitucional vigente sobre a primazia da dignidade da pessoa humana como fim maior e meio para se alcançarem os demais fins das sociedades humanas.

A TOLERÂNCIA E O OUTRO

A partir de uma sucinta pesquisa em indexadores de periódicos nacionais e banco de dados de algumas universidades públicas, pôde-se constatar que o termo tolerância é bastante associado a trabalhos de pesquisadores das ciências biológicas e da saúde em que o seu valor semântico se refere à condição de um organismo vivo, vegetal ou animal, manter seu desenvolvimento regular mesmo diante de circunstâncias ou elementos que lhe são atípicos. Nessa perspectiva biológica, tolerar assume uma conotação subjetiva: não se deixar impactar negativamente pela presença de algo que não lhe seja familiar.

Todavia, na filosofia política, conforme Voltaire (2000), a problemática da tolerância ganha força com a explosão de conflitos movidos por razões religiosas, seja entre religiões distintas, seja por visões múltiplas de um mesmo credo, dos quais tiveram como resultados episódios de violência motivados essencialmente pela fé subjetiva (a exemplo da morte de Jean Calas, trazida no subtítulo da obra), portanto, dissociado do caráter utilitarista dos conflitos naturalmente concebidos em sociedade. Assim, o autor preza por uma visão pacifista, em que a tolerância se concretiza não pelo simples respeito às diferenças, mas também pelo esforço contínuo de evitar considerar inimigos aqueles que adotem modos de ser distintos do seu. Indo além, combate-se o sentimento de revanchismo que possam despertar a intolerância entre os povos, razão pela qual a tolerância assume também a acepção de perdão, isto é, irrelevar conflitos travados em um passado recente ou distante em prol de uma paz benéfica a ambos os lados. Historicamente, diversos exemplos podem ser dados na Europa, continente palco de incontáveis conflitos entre nações que se revezam entre relações de amizade e inimizade: “A Alemanha seria hoje um deserto coberto pelas ossadas de católicos, evangélicos, reformados e anabatistas, assassinados uns pelos outros, se a paz de Vestfália não tivesse finalmente produzido a liberdade de consciência” (VOLTAIRE, 2000, p. 25).

Outros filósofos que enfrentaram a questão foram Karl Marx e John Locke, conforme expõe Flávio Ottonicar (2018). Sobre Locke, há uma carta de sua autoria em que são trazidos (SANTOS *apud* OTTONICAR, 2018, p. 461) “três fortes argumentos a favor da tolerância”:

O primeiro de caráter teológico, segundo o qual a tolerância estaria de acordo com o evangelho; o segundo, de natureza política, defende que a diversidade de opiniões não deve ser causa de conflitos na sociedade; e, finalmente, o terceiro, “mais institucional”, implica separação entre igreja e Estado, e delimita os papéis de cada um na sociedade.

A partir do exposto, explora-se uma perspectiva objetiva da concepção de tolerância, embora inicialmente direcionada aos conflitos ligados à pluralidade religiosa, emerge como uma diretriz universal dirigida tanto à comunidade internacional quanto à estruturação interna de cada nação soberana. Logo, enuncia-se: “a tolerância é uma atitude complexa que implica encontrar a justa medida entre uma aceitação absoluta e uma oposição imoderada” (SCANLON, 2009, p. 31). Trata-se, portanto, de superar uma dicotomia entre extremos “amigo” ou “inimigo”, como se expressa na conhecida máxima “ou está ao meu lado, ou está contra mim”. A partir daí, a estruturação ética ou jurídica de uma sociedade passa necessariamente pela problemática da tolerância nos valores sociais que conduzem uma

relação entre duas ou mais pessoas, de modo que, ao adotá-la como valor, ela passa a assumir dois sentidos: o primeiro seria normativo: dirigido às relações entre sujeitos ou entre sujeitos e o Estado (coletividade), consiste na imposição da não discriminação do outro em razão de uma projeção não correspondida. Disso, apresentam-se dois comandos complementares: a vedação de condutas discriminatórias (vedação da exclusão ou dano expresso ao outro), e a obrigação prestacional de se manter a cordialidade mínima exigível numa relação entre iguais detentores dos mesmos direitos (vedação da exclusão ou dano tácito ao outro). Já o segundo seria metanormativo: dirigido às demais normas de conduta humana, independentemente de sua natureza (jurídica, moral, religiosa, etc.), de modo a adequá-las aos limites balizadores impostos pela incorporação principiológica da tolerância.

Dado o exposto, os pontos desenvolvidos em sequência se associam a esse, pois se propõem a desenvolver: a escolha, em âmbito ético (conforme acepção do termo aos gregos antigos), dos valores e fins mais caros à convivência humana em sociedade; como tais perspectivas político-filosóficas se ligam ao constitucionalismo hodierno, inclusive sendo dotado de normatividade, através do princípio da dignidade da pessoa humana.

A ÉTICA ARISTOTÉLICA E OS FINS DA COLETIVIDADE HUMANA

Ao se pensar a tolerância como caminho de manifestação da dignidade dos cidadãos em sociedade, o resgate da visão aristotélica mostra-se mais adequada para a proposta de aproximar a formação dos modernos Estados Democráticos de Direito e os subsídios filosóficos e políticos que ensejaram o paradigma constitucional vigente. Assim, orienta-se esta breve incursão teórica, ao mesmo tempo, na perspectiva política teleológica da formação de um Estado (de Direito), tendo-se como referência a obra *A política* (ARISTÓTELES, 2007) e na visão de justiça que fundamenta um exercício do Direito pautado na igualdade e na proporcionalidade, tomando por base a obra *Ética a Nicômaco* (ARISTÓTELES, 2001).

Superando os filósofos que o antecederam, o estagirita transcende a valoração da generalidade das relações interindividuais ou coletivas e desenvolve a ideia de justiça voltada para uma concepção jurídica: “tão bem elaborado o seu estudo que se pode afirmar, sem receio de erro, que muito pouco se acrescentou, até nossos dias, àquele pensamento original” (NADER, 2010, p. 110). Tal solidez que se atribui ao referido arcabouço cognitivo se deve especialmente à associação entre: critérios de justiça finalísticos bem estruturados e abertos à

valoração política da coletividade¹; e uma concepção de Estado voltada para o alcance coletivo de tais fins, cuja natureza ética implicaria mecanismos – hoje entendidos como jurídicos e tutelados pelo direito estatal – para seu efetivo provimento.

Nesse sentido, a ética aristotélica deve ser entendida como uma “arte da convivência”, isto é, um saber pautado pela busca da melhor coexistência possível entre os indivíduos, algo que se traduz pela ideia de felicidade – causa final da ação ética (CHAUÍ, 2000, p. 279) – o que não seria um efêmero estado de euforia ou alegria, mas um modo de viver plenamente a vida e, em sociedade, traduzir-se-ia pelo respeito à natureza de cada ser humano.

Logo no início de sua obra, Aristóteles (2007) associa o Estado a um meio civilizatório através do qual um grupo de pessoas se une em prol de um bem, ou pelo menos “a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem”. Assim, conclui: “todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe a maior vantagem possível” (2007, p. 20). Por conseguinte, justifica-se a máxima de que seria o homem um “animal político”, uma vez que seu instinto o levaria a uma vida gregária pautada pela necessidade orgânica de se associar aos seus semelhantes para reafirmar-se como homem e usufruir dessa condição da melhor maneira possível junto com os seus semelhantes.

Uma vez desenvolvida tal visão sobre a natureza da coletividade, Aristóteles (2001) estabelece caminhos mentais para a orientação do agir do indivíduo em relação aos seus pares. Com vistas à felicidade do grupo, a justiça emerge como virtude mais importante para disciplinar as condutas em sociedade. Para tal, estabelecem-se duas categorias: justiça distributiva e corretiva. Cada uma parte de um pressuposto distinto que visa, tendo-se como referência a proporcionalidade, à igualdade entre os homens ao distribuir entre eles direitos ou deveres. A primeira, refere-se ao contexto em que a natureza finalística do que se pretende distribuir entre os indivíduos faz necessário distingui-los, fazendo de cada um deles merecedor de tal objeto de modo diferente. Assim, caso seja possível dividi-lo, proporções distintas serão entregues, caso não, apenas um ou alguns indivíduos o receberão por inteiro. Já a segunda modalidade de justiça teria por objetivo corrigir as discrepâncias causadas pela modalidade anterior. Ao se pensar a distribuição de um objeto, utiliza-se como premissa a

¹ A abertura para intervenções na política da *Polis* é representada pela isegoria, o inquestionável direito do qual todo cidadão é portador: expor e discutir em público opiniões sobre ações que a Cidade deve ou não deve realizar. O que se associa a outro direito de igual *status*: a isonomia, isto é, igualdade perante a lei (CHAUÍ, 2000, p. 479).

igualdade entre os sujeitos, de modo que, em sendo possível dividi-lo, cada um deverá receber partes iguais, caso não seja possível, o seu uso deverá ser alternado, de tal maneira que um indivíduo não possa ser privilegiado em detrimento de outro.

Ao se considerarem os aspectos lógicos dos critérios distributivos e corretivos da justiça aristotélica, não se encontra uma estrutura conceitual que impossibilite a discriminação entre indivíduos do grupo. Contudo, ao associá-los à sua concepção de Estado, bem como às razões finalísticas para quais este foi formado, percebe-se que a tolerância é uma categoria latente na própria natureza das sociedades humanas, inclusive tendo valor ético na constituição de limites e diretrizes das ações do cidadão em relação ao coletivo. A partir desse arcabouço, evidencia-se a atemporalidade do tolerar como cerne da intersubjetividade humana.

A TOLERÂNCIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como visto, a ideia de dignidade da pessoa humana² hoje onipresente na visão transnacional dos direitos humanos parte de uma construção histórico-filosófica contínua, expressando-se de modos diversos no pensar e no agir de diversas sociedades do Globo. Nesse sentido, o seu estudo perpassa necessariamente por uma avaliação de suas dimensões, das quais, na visão de Ingo W. Sarlet (2009), citam-se³: a dimensão ontológica, mas não necessariamente (ou, pelo menos, não exclusivamente) biológica da dignidade (p. 20); a dimensão comunicativa e relacional (intersubjetividade) da dignidade da pessoa humana como o reconhecimento pelo(s) outros(s) (p. 23); a dignidade como construção: uma perspectiva (contextualização) histórico-cultural (p. 27); a dignidade como limite e como tarefa: dupla dimensão negativa e prestacional (p. 30); há também como dimensionar tal estudo desde uma fórmula minimalista do homem-objeto até uma conceituação analítica (necessariamente aberta e complexa) possível da dignidade da pessoa humana (p. 33).

A partir desse apanhado geral, pode-se sintetizar que, no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva, a dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pela

² Em diversos outros textos que tratam sobre esse tema, existe uma alternância entre a expressão “Dignidade humana” e “Dignidade da pessoa humana”. Entendemos que ambas se referem ao mesmo objeto, mas a segunda mostra-se mais adequada por ressaltar a dimensão individual do princípio constitucional que visa à proteção da dignidade. Contudo, ambas serão utilizadas neste texto, a primeira como uma abreviação da segunda.

³ Os tópicos elencados são utilizados para estruturar o texto em referência. Tal citação tem por fim a exposição da amplitude do tema sem grandes aprofundamentos, o que deve ser feito pela leitura da obra completa de Sarlet (2009).

pessoa, isto é, pelo seu valor intrínseco como pessoa, o que se representa em um feixe de deveres e direitos correlativos de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao “florescimento humano” (LOUREIRO *apud* SARLET, 2009, p. 25).

Tal visão entra em consonância com a perspectiva de Luiz Roberto Barroso, ao estabelecer três elementos essenciais à dignidade independentes no plano abstrato, mas que se complementam na avaliação de um caso concreto. Trata-se da associação da dignidade humana: 1) a um Valor intrínseco da pessoa humana (BARROSO, 2010, p. 21) que, no plano filosófico, trata-se de uma visão ontológica da dignidade, ligada à natureza do ser, que é comum e inerente a todos os humanos, independentemente de suas especificidades, estando dissociada inclusive da racionalidade, podendo abarcar até mesmo os nascituros, por exemplo; 2) à autonomia da vontade (BARROSO, 2010, p. 23), isto é, um elemento ético da dignidade que pressupõe a razão e o exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. Traduz-se no direito de cada indivíduo de escolher os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e tomar decisões existenciais sem imposições externas indevidas; 3) a um valor comunitário (BARROSO, 2010, p. 27), em que se abriga o elemento social da dignidade da pessoa humana, isto é, o indivíduo em relação ao grupo. Traduz-se numa visão ligada aos valores cultuados pela comunidade, conforme seus padrões civilizatórios e seus ideais de “vida boa”. Situa-se, portanto, em âmbito externo à liberdade individual de cada sujeito, prezando-se pela intersubjetividade humana.

Após uma breve discussão do conceito de dignidade, Barroso (2010, p. 12-15) também define três grandes categorias eficazes à dignidade humana que, por força constitucional, disciplinam a aplicação do direito brasileiro por seus operadores. São elas: a eficácia direta, através da qual se extraem de uma principiologia abstrata comandos concretos que irão incidir, de modo direto, em um caso concreto; a eficácia interpretativa, que consiste na capacidade de condicionar o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral, sendo critério para valoração de situações e atribuição de pesos em casos que envolvam ponderação entre princípios; e, por fim, a eficácia negativa que implica a interrupção, por força constitucional, da aplicabilidade de qualquer norma ou ato jurídico que seja incompatível com a preservação da dignidade humana.

Diante disso, percebe-se que a ideia de tolerância suscitada em âmbito filosófico em face dos conflitos religiosos tem seu sentido abruptamente expandido, passando a abranger

diversos outros aspectos subjetivos da existência humana. Diante disso, tal concepção é absorvida pelo paradigma constitucional vigente e passa a integrar uma categoria principiológica ainda mais abrangente: a dignidade da pessoa humana. Contudo, tal processo implica a perda de objetividade, uma vez que a superabrangência faz enfraquecer a perspectiva protetiva inicial do tolerar, podendo a dignidade inclusive ser utilizada como artifício retórico para sustentar posições intolerantes ao próximo, conforme visto, sua ligação com os valores coletivos. Com isso em mente, pode-se utilizar a rota inversa para conferir maior aplicabilidade social aos princípios jurídicos que visam à proteção do indivíduo.

Nada obstante, na medida em que a dignidade humana se tornou uma categoria jurídica, é preciso dotá-la de conteúdos mínimos, que deem unidade e objetividade à sua interpretação e aplicação. Do contrário, ela se transformaria em uma embalagem para qualquer produto, um mero artifício retórico, sujeito a manipulações diversas. A primeira tarefa que se impõe é afastá-la de doutrinas abrangentes, totalizadoras, que expressem uma visão unitária do mundo, como as religiões ou as ideologias cerradas. (BARROSO, 2010, p. 19).

Como exposto, em face da imprescindibilidade de “conteúdos mínimos”, a tolerância liga-se ao cerne da dignidade ao se associar a alguns de seus elementos basilares, dos quais se destaca a intrinsecidade da dignidade como qualidade humana através da qual, o simples fato de pertencer ao gênero humano torna indissociável o dever de tolerar, imposto aos demais. Percebe-se assim a vinculação da tolerância às categorias de eficácia da dignidade humana, evidenciando-se pela convergência entre elas os sentidos normativos e metanormativos do tolerar – passando, com essa associação, a encontrar amparo num manto jurídico constitucional. Nesse processo simbiótico, a conceituação de dignidade, por sua vez, ganha um núcleo forte que passa a direcionar sua aplicabilidade a um plano ético, conferindo-lhe proteção contra os usos indevidos e as distorções retóricas. Nesse sentido, a teleologia aristotélica mostra-se essencial ao desenvolvimento conceitual da associação entre tolerância e dignidade humana, uma vez que estas se referem eminentemente a uma realidade social intersubjetiva na qual as relações humanas precisam ser mediadas por diretrizes práticas para além do direito positivo.

A dimensão ética da dignidade é desenvolvida por Peter Häberle (2009, p. 49), ao definir que o texto constitucional que parte da dignidade e se proponha a protegê-la deve preocupar-se com que essa dignidade, incluindo suas vinculações, seja encarada como um objetivo também pedagógico, indo desde a sua aplicação na formação escolar, até a regulamentação das atividades de radiodifusão, ainda que não seja algo disciplinado

expressamente no texto da lei maior. Trata-se de um compromisso que uma constituição, em sendo a consagração positiva dos valores de uma comunidade, assume perante si própria. Trata-se, portanto, de uma adequação dos fins almejados por todos à estruturação das instituições estatais e das normas de conduta em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho aqui desenvolvido tentou aproximar a concepção atual de dignidade da pessoa humana à suas vicissitudes político-filosóficas que culminaram em sua conceituação atual. Teve-se como ponto de partida a problemática da tolerância na relação com o outro, e como essa questão se associa, por uma evolução paradigmática, à abrangente concepção de dignidade. Percebendo-se a necessidade de objetivá-la, procura-se contribuir com os esforços de grandes juristas em estabelecer núcleos sólidos para o princípio da dignidade, de modo a conferir-lhe aplicabilidade prática e blindá-lo contra distorções em âmbito retórico-argumentativo. Para tal, recorre-se às ferramentas epistemológicas desenvolvidas por Aristóteles para se estudar a convivência em sociedade. Suas concepções de ética, justiça e direito, embora distintas das concepções hodiernas, mostram-se valiosas para se pensar e repensar a estruturação das relações entre Estado e indivíduo (verticalidade) e entre indivíduos (horizontalidade).

Ressalta-se que o presente texto teve um carácter preliminar, isto é, teve por escopo apresentar uma associação de ideias suscitadas pela proposta do I Congresso Nacional de Filosofia Antiga, Medieval e Renascentista: Tolerância, evento no qual o trabalho foi apresentado. Assim, foram trazidos os principais conceitos de cada uma das temáticas que se pretendia se relacionar, sem o aprofundamento necessário a abranger as múltiplas possibilidades dessa proposta. Portanto, suscitam-se aportes para se pensar os caminhos entre a Filosofia (especialmente a Filosofia Política e do Direito) e o Direito (em especial o Direito constitucional e a Teoria geral do Direito) quando se enfrentam problemáticas relacionadas à existência do homem em sociedade.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**: sobre a tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ADEODATO, João Mauricio. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OTTONICAR, Flávio Gabriel Capinzaiki. Tolerância e emancipação: o lugar da religião nos pensamentos de Locke e Marx. **Sapere aude**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 459-467, jul./dez. 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Elementos de filosofia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCANLON, Thomas M. A dificuldade da tolerância. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n. 84, p. 31-45, 2009.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.